



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.926227/2012-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1004-000.166 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2024  
**Recorrente** FERRO GUSA CARAJAS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR. IMPOSTO PAGO OU RETIDO NA CORRESPONDENTE JURISDIÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS.

Na apuração do IRPJ é dedutível o imposto pago ou retido no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital, desde que atendidos os seguintes requisitos legais: (i) adição ao lucro real do lucro/rendimento/ganho de capital auferido no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre os referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital; (iii) comprovação do recolhimento, com tradução juramentada, em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido, ficando dispensado tal reconhecimento quando restar comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 11592.09608.051108.1.3.02-5538 (fls. 3 a 10 do processo anexo nº 12448.928378/2012-41), referente ao ano-calendário de 2007, informando saldo negativo de IRPJ e compensando-o com débito de IRPJ. O saldo negativo foi composto por estimativas pagas e estimativas compensadas.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 040967945 (fl. 1.106), homologando parcialmente as compensações declaradas em DCOMP, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DEMAC RIO DE JANEIRO

### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 040967945

DATA DE EMISSÃO: 05/12/2012

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 05.728.345/0001-80

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

|                            |                               |
|----------------------------|-------------------------------|
| CNPJ<br>33.592.510/0001-54 | NOME EMPRESARIAL<br>VALE S.A. |
|----------------------------|-------------------------------|

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| 11592.09608.051108.1.3.02-5538         | Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007 | Saldo Negativo de IRPJ | 12448-926.227/2012-59     |

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

##### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS   | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 0,00            | 9.105.826,97 | 0,00            | 0,00             | 9.105.826,97    | 18.211.653,94   |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 0,00            | 272.618,13   | 0,00            | 0,00             | 1.107.759,33    | 1.380.377,46    |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.031.796,90 Valor na DIPJ: R\$ 3.031.763,38

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.343.130,80

IRPJ devido: R\$ 6.311.367,42

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

11592.09608.051108.1.3.02-5538 32529.83691.100609.1.3.02-6979

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

| PRINCIPAL    | MULTA      | JUROS        |
|--------------|------------|--------------|
| 3.289.251,35 | 657.850,26 | 1.589.850,31 |

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A análise do crédito consta às fls. 1.107 a 1.112. Os pagamentos não foram confirmados na íntegra, bem como as estimativas compensadas que compuseram o saldo negativo foram parcialmente confirmadas, seguindo as respectivas DCOMPs.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 738 a 749), cujas razões apontam pela manutenção do crédito, sob os fundamentos de que *cometera um erro formal no preenchimento da DCOMP objeto dos autos*, pois informara que todas as estimativas que compuseram o saldo negativo do IRPJ no ano de 2007 teriam sido pagas por meio de DARFs, conquanto parte teria sido compensadas com créditos da Cofins-Exportação. Colaciona a seguinte tabela:

**PER/DCOMP'S ESTIMATIVAS COM CRÉDITOS DE COFINS**

| PER/DCOMP                      | PA ESTIMATIVA | ESTIMATIVA APURADA (DCTF) | VALOR COMPENSADO (PER/DCOMP) |
|--------------------------------|---------------|---------------------------|------------------------------|
| 05921.20606.160508.1.3.09-9096 | Jan/07        | R\$ 8.732.085,26          | R\$ 2.498.993,54             |
| 01461.82490.250509.1.7.09-0730 |               |                           | R\$ 2.200.228,97             |
| 10961.35016.210509.1.7.09-7000 |               |                           | R\$ 1.373.372,72             |
| 03740.73705.091008.1.7.09-2637 |               |                           | R\$ 1.219.186,53             |
| 24130.20331.101011.1.7.09-1083 |               |                           | R\$ 1.167.685,37             |
| 24130.20331.101011.1.7.09-1083 | Mar/07        | R\$ 372.685,15            | R\$ 372.682,14               |
| 26328.31437.051108.1.7.09-3499 | Abr/07        | R\$ 1.059,56              | R\$ 1.059,56                 |

Além disso, aduz que a composição do saldo negativo decorrente de estimativas pagas e compensadas e imposto pago no exterior sobre lucros e rendimentos e ganhos de capital, assim se decompõe: (i) pagamento de estimativa no valor de R\$ 272.618,13, referente ao período de apuração de 2007, via DARF; (ii) somatório das estimativas compensadas do imposto no valor de R\$ 8.833.208,83; (iii) imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital no valor de R\$ 160.346,61; e (iv) imposto de renda retido na fonte, utilizado em janeiro de 2007, equivalente a R\$ 76.957,41.

Dentre os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, destaca-se:

- (i) a DIPJ Retificadora 2008 (fls. 704 a 792);
- (ii) DCTF do primeiro semestre de 2007 (fls. 793 a 820);
- (iii) DCTF do segundo semestre de 2007 (fls. 821 a 822);
- (iv) DARF, cujo valor de pagamento é de R\$ 459.197,97, sendo R\$ 272.618,13 relacionado ao código 2362 (fl. 823);
- (v) Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora (fl. 824);
- (vi) DCOMPs do tipo “crédito Cofins Não-Cumulativa – Exportação” (fls. 825 a 870; 873 a 976);
- (vii) Planilhas (fls. 871 a 872);

- (viii) Documentos dos processos nº 12448-918.685/2011-33, 12448-918.683/2011-44, 12448-918.681/2011-55, 12448-918.688/2011-77, 12448-918.686/2011-88, 12448-918.684/2011-99 (fls. 892 a 1.101).

Extratos de DIRFs às fls. 191 a 231.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a procedente em parte (fls. 1.139 a 247). No voto, confirmou-se o pagamento via DARF no valor de R\$ 272.618,13; a possibilidade de as estimativas com compensação declarada, no valor de R\$ 8.833.208,84, homologadas ou não, comporem o saldo negativo do ano de 2007, conforme Parecer Normativo Cosit nº 2/2018; e a existência de IRRF compatível no sistema DIRF, no valor de R\$ 76.957,41. Entretanto, a DRJ entendeu não ter sido comprovada pela contribuinte a retenção na fonte do *imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganho de capital*, no montante de R\$ 160.346,01. Eis o dispositivo do acórdão:

Pelo exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no importe original de R\$ 2.871.416,96 e homologar as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Cientificada a contribuinte em 14 de setembro de 2020, apresentou em 13 de outubro de 2020 o Recurso Voluntário, cujas razões consistem:

- (i) vício de nulidade do despacho decisório, mantido no acórdão recorrido, por falta de exaurimento do poder-dever de lançar, pois a Receita Federal teria deixado de realizar um exame detido sobre o imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, contidos na ficha 12ª, da DIPJ 2008, e nem diligenciou no sentido de averiguar concretamente a legitimidade do crédito tributário, alegando, para isso, a lógica ínsita do lançamento tributário; e
- (ii) a efetiva existência do crédito vindicado, onde resgata todo o trâmite do processo e, no que tange à matéria não confirmada pela DRJ, aduz que “o direito creditório decorre do mero cotejo das declarações pertinentes à apuração do IRPJ, a saber, a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – Exercício 2008 (doc. 03, anexo à manifestação de inconformidade), bem como das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF’s correspondentes ao período (doc. 04, anexo à manifestação de inconformidade)”.

Apensos a este processo as DCOMPs nº 11592.09608.051108.1.3.02-5538 e 32529.83691.100609.1.3.02-6979.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A denominada Declaração de Compensação (“DCOMP”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo, mas devem ser assertivos na comprovação do direito vindicado. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que busca a verdade material.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que esta se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

O tema que se mantém sob litígio diz respeito a possibilidade de se confirmar a parcela de saldo negativo, relacionado aos R\$ 160.346,61 informados como imposto de renda retido na fonte, e que alega a contribuinte ser imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital.

O valor foi informado na linha 13, da Ficha 12A da DIPJ 2008 (fl. 778), sem ter outras referências no processo, salvo nas defesas da contribuinte.

No que tange o direito aplicável ao caso, a Lei nº 9.249/1995 inaugurou no sistema tributário a denominada tributação em bases universais (“TBU”). Regrou, em linhas gerais, a tributação no Brasil dos rendimentos decorrentes de atividades exercidas no exterior, por pessoas jurídicas.

O artigo 26 da referida lei, por sua vez, prescreveu norma que garante à pessoa jurídica a compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil, sobre esse mesmo fato jurídico tributado fora do país.

Trouxe consigo alguns requisitos, como a necessidade de se reconhecer o documento relativo ao pagamento do imposto de renda por duas autoridades: o próprio órgão arrecadador estrangeiro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (§2º do artigo 26 da Lei nº 9.249/1995). Além disso, estabeleceu a regra de conversão de tais montantes.

Consequente, a Lei nº 9.430/1996, no artigo 16, implementou novos critérios para o cômputo dos lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, e para compensação do imposto de renda pago no exterior. Nos termos do §2º, inciso II, do referido artigo, foi dispensada a obrigação do reconhecimento pela autoridade estrangeira e pelo consulado brasileiro no exterior, quando a contribuinte comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital preveja a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

A exegese das normas em comento indica precisamente o conjunto de provas que a contribuinte deveria apresentar à autoridade fiscal, quando necessário comprovar que pagara o imposto no exterior. As possibilidades são claras: apresentar o documento de arrecadação do exterior e a previsão normativa estrangeira relacionada ao tributo pago – se, em língua estrangeira, mediante tradução juramentada; ou apresentar o documento de arrecadação do exterior com o reconhecimento oficial do órgão arrecadador estrangeiro e do consulado brasileiro em tal país.

Para que não restem dúvidas, colaciono os excertos legais citados:

**Lei nº 9.249/1995**

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

**§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.**

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

**Lei nº 9.430/1996**

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

**§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:**

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

**II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.**

No contexto ora desenvolvido, sabe-se que o desencontro de valores objeto dos autos se trata de matéria fática e que poderia ser sanada pela contribuinte, mediante a apresentação das provas exigidas em lei. Entretanto, isso não foi feito. Pelo contrário, haja vista que a contribuinte, sem responsabilizar-se pelo seu ônus probatório, apenas pautou seu recurso na presunção de veracidade das obrigações acessórias e em argumentos da peça recursal.

Diante das provas contidas nos autos e que são valoradas nesse julgamento, não só a contribuinte não apresentou os referidos comprovantes de pagamento do imposto no exterior, como não trouxe quaisquer outros documentos ou argumentos que atestassem a verossimilhança do seu direito. A DIPJ juntada nos autos é documento de elaboração unilateral e de caráter declaratório, não sendo suficiente para comprovar o pagamento do imposto no exterior.

Considero, portanto, que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório.

**Conclusão**

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas